

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/000.615/91-41

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.151

RECURSO Nº. : 86.024 - IRPF - EX.: 1989

RECORRENTE : GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO

IRPF - Não comprovado com documentos idôneos o custo da construção, correto está o lançamento com base no arbitramento do CREA, mormente quando inferior a tabela do INSS. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

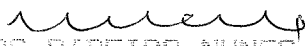
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10246/000.615/71-41

RECURSO Nº.: 66.024

ACORDAO Nº.: 102-30.151

RECORRENTE : GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com Auto de Infração de fls. 01, por falta de apresentação da declaração de IRPF do exercício de 1987 e por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na construção do imóvel da Av. Transcontinental, quadra 39, no valor de Cr\$ 11.607,00, infringindo os arts. 39 inciso III, 622 parágrafo único, 624, 676 inciso II, 678 inciso II e 728 parágrafo 1º do RIR/80.

Acompanha o auto, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda que apurou o crédito tributário de Cr\$ 1.157.964,39.

Após pedido de prorrogação do prazo de impugnação deferido, o Contribuinte apresenta impugnação de fls. 9/12, alegando em síntese que:

a) o valor da construção não foi apontado na ART - Anotações de Responsabilidade Técnica do CREA, valor este arbitrado para cobrança da taxa, como comprova a declaração do CREA, que junta;

b) que segundo o D.S.IAPAS/SAF Nº 141 que anexa, o barracão construído pelo Contribuinte de 600,00 m2, custaria Cr\$ 550.800,00 se não se comprovasse custo menor;

c) que como comprova com os contratos de fls. 15/23, o Contribuinte, teve o dispêndio total com mão-de-obra e material de Cr\$ 1.207,23 e não Cr\$ 11.607,00;

d) que os recursos utilizados na obra decorrem de recebimento de prêmio do seguro firmado com o Bamerindus (apólice às fls. 10), cujo pagamento foi realizado em 25/01/88, conforme comprovante de fls. 28, valor de Cr\$ 4.663,65.

4

PROCESSO Nº. 10240/000.615/71-41

ACORDAO Nº 102-30.151

a) que não deixou de atender as intimações porque não foi intimado.

Após diligências junto a Prefeitura de Ji-Paraná e CREA, o fiscal autuante opina pela manutenção do lançamento deduzindo da base de cálculo o valor do rendimento tributável correspondente ao prêmio do seguro, uma vez que o Contribuinte não apresentou prova idônea dos dispêndios utilizados na obra e que pela tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisas e Custos e Índices de Construção Civil a obra teria saído ainda mais cara que o arbitrado pelo CREA.

As fls. 50, a decisão monocrática acolhendo a proposta fiscal julga o lançamento procedente em parte.

Em recurso voluntário o Contribuinte se diz injustificado e propõe a redução do crédito tributário.

Este é o relatório. 

PROCESSO Nº. 10240/000.615/91-41

ACORDAO Nº 102-30.151

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Recurso tempestivo, sem preliminares.

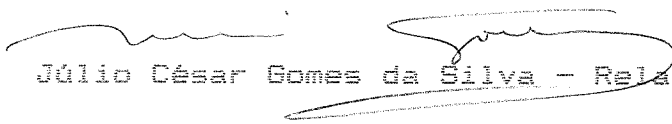
Não tem qualquer razão o Contribuinte, nem fundamento legal para o pedido de redução do lançamento.

Como esclarecido, a fiscalização tomou todas as iniciativas possíveis para o esclarecimento do valor da construção e preferiu o custo menor em benefício do Contribuinte.

A base de apuração do custo de construção do IAPAS utilizado na defesa pelo Contribuinte é para a construção de galpão e a construção tributada é de um prédio de 2 andares, cuja qualidade da obra é considerada de "Primeira" pela Prefeitura.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.